



Jairo Vasconcelos Rodrigues Carmo
Oficial Delegatario

Ofício n.º 157 / 2005-4ºRTD Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2005.

Assunto: Referente a
15, publicado no D.O do Estado, em 05.08.2005
ORREIOS”

4º RTD-RJ
Avenida Rio Branco, 109 - Grupo 1702
CNPJ: 27.128.826/0001-97
Tel.: (21)2221-0770

Senhor Senador,

Atendente: Isabele Moura de Bivar
Solicitante: COMISSÃO PARLAMENTAR M
ISTA DE INQUERITO
Telefone: ()
Protocolo nº AAA671632
Data Pedido: 10/08/2005
Doc. Certidão p/cópia - 2 Página(s)
Emolumentos: (Valores expressos em)
0,00 Emolumento
0,00 Busca
0,00 Desarquivamento
0,00 Informática
0,00 Fundo Esp. do TJ
Total 0,00

ENTREGUE

ação do 8º Distribuidor, datada de
elência que nada consta registrado,
B COMUNICAÇÃO LTDA; SMP
LIMÕES PUBLICIDADE LTDA);
UNICAÇÃO LTDA; MULTI –
LTDA; 2 S PARTICIPAÇÕES
ÇÕES LTDA; ESTRATÉGICA
AÇÕES LTDA; MUNDO
ALLIANCE PARTICIPAÇÕES
; TOLLENTINO E MELO
BRASTEV LTDA; BRAS
EDITORACÕES LTDA;
PAÇÃO EQUESTRE LTDA;
AÇÃO E INTERMEDIACÃO DE
ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA;
NANDES DE SOUZA; CRISTIANO DE
HOLLERBACH CARDOSO; RENILDA
RNANDES DE SOUZA; MARGARETH
FREIRE; GEISA DIAS DOS SANTOS;
S DE VASCONCELOS; ALEXANDRE
RO; FRANCISCO MARCOS CASTILHO
SANTOS; MEIRE TELMA CAMPOS KRAYEM; EFRAIM JOSÉ
FERNANDES BANDEIRA; ROGÉRIO LANZA TOLENTINO;
JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO; PEDRO PAULO LUZ
LACERDA; MARCIO HIRAM GUIMARAES NOVAES;
CLAUDIO RUGGIO DE FIGUEREDO; ANTONIO CARLOS

av. Rio Branco, 109 – gr 1702
20.040-004 – Centro- RJ
(0xx21)2221-0770 – jvc@4rtd-rio.com.br
Comarca da Capital

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
1351
Fls:
3584
Doc:

Jairo Vasconcelos Rodrigues Carmo
Oficial Delegatário

MENDES CAMPOS; HUMBERTO EUSTAQUIO SANTIAGO; FERNANDA KARINA MENDES RAMOS; HELVECIA GUIMARAES MENDES; CARLOS ANTONIO DIAS COELHO; JONAS DE PINHO; VALQUIRIA DE OLIVEIRA DIAS; WILDEU GLEIDSON CASTRO SILVA; JULIO CESAR MARQUES CASSÃO; GILBERTO ALIPIO MANSUR; BENONI NASCIMENTO DE MOURA; VALTER EUSTAQUIO CRUZ GONÇALVES; LUIZ EDUARDO FERREIRA DA SILVA; PAULINO ALVES RIBEIRO JUNIOR; ROBSON FERREIRA PEGO; DELÚBIO SORES DE CASTRO; SILVIO JOSÉ PEREIRA; JOSÉ GENUINO NETO; JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA; JOÃO CLAUDIO DE CARVALHO GENU; ; VALDEMAR CASTA NETO; SANDRO ANTONIO SCODRO; CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO; JOSÉ RODRIGUES BORBA; ELIANE ALVES LOPES; CARLA MACHADO e ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO, mas aponta um registro de uma Carta de Contra – Notificação em nome de Security Marcas e Patentes e **DNA PROPAGANDA LTDA**, protocolada sob n.º 336.616 e uma Cédula de Crédito Bancário em nome de BV Financeira S.A – Crédito, Financiamento e Investimento e **ALESSANDRO FERREIRA DOS SANTOS (CPF/MF 052.379.657-92)**, protocolada sob n.º 671632, podendo tratar-se de homônimo.

Renovo protesto de estima e especialíssima admiração.

Atenciosamente,


Jairo Vasconcelos Rodrigues Carmo
Oficial Delegatário

Exmo. Sr. Senador Delcídio Amaral
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito
Ala Senador Alexandre Costa, sala 13, Senado Federal
Brasília-DF, CEP: 70165-900

\\selo\C:\documents and settings\4rtd.4rtdrj\desktop\isabele\oficios\certidão\of.157.2005

av. Rio Branco, 109 – gr 1702
20.040-004 – Centro- RJ
(0xx21)2221-0770 – jvc@4rtd-rio.com.br
Comarca da Capital

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - 1 CORREIOS
Fls: 1352
3584
Doc:

8º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DO RIO DE JANEIRO
Rua da Assembléia, Nº 10 sala 1516 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
Telefax : 2531-2309 / 2531-1732
Código da Serventia Nº 723

Rio de Janeiro , 08 de agosto de 2005.

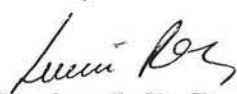
Ao:

Serviço do 4º Ofício do Registro de Títulos e Documentos do Rio de Janeiro
Av. Rio Branco nº 109 / 1702
Centro - Rio de Janeiro – RJ

Prezado Oficial,

Em resposta ao ofício datado de 08/07/2005, informamos que após minuciosas buscas em nossos arquivo no período de 01/01/1994 a 29/07/2005, **CONSTAM REGISTROS NO 4º R.T.D.** em nome de DNA PROPAGANDA LTDA, protocolo nº 336.616 e ALESSANDRO FERREIRA DOS SANTOS, protocolo nº 671.632 e **NADA CONSTA NO 4º R.T.D.** em nome do demais nomes relacionado no AVISO 426/2005, expedido pelo Exmo. Desembargador Corregedor da Justiça e publicado no D.O. em 05/08/2005.

Cordialmente.


Lucia Regina S. D. Peres
Oficiala Substituta
Matr. 94/618

80 Of. de Registro de Distribuição - RJ
Lucia Regina S. D. Peres
Substituta
Rua da Assembléia, 10 / 1516 - Centro

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI 1353
Fls: _____
3584
Doc: _____



4ºRTD-RJ - 671632
Emolumento: 178,12 / Distribuidor 4,32
Módulo/ACOTERJ 7,19 / FETJ 36,48
Total Emolumentos(R\$): 226,11
PARAVI Vias 2 / Nome(s) 2 / Paos 2
Proc Estr. N / Averb N / Dilig



Cédula de Crédito Bancário 0 1 5 6 5 7 1 - C D C *

1- PREÂMBULO				
1- Número da Cédula	580156571			
2- Emitente	Nome ALESSANDRO FERREIRA DOS SANTOS	CPF/CNPJ 05237965792		
	Endereço R DEP VICTORINO JAMES, 21 CS 2	Bairro RECREIO		
	Cidade RIO DE JANEIRO	UF RJ	CEP 22790-836	
3- Avalista(s)	Nome	CPF/CNPJ		
	Endereço	Bairro		
	Cidade	UF	CEP	
	Nome	CPF/CNPJ		
	Endereço	Bairro		
	Cidade	UF	CEP	
4- Instituição Credora	BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento			
	CNPJ/MF: 01.149.953/0001-89			
	Av. Roque Petroni Junior nº 999 - 15º andar - Conjunto A - São Paulo / SP			
5- Especificação do Crédito e Datas de Pagamento	5.1 Tipo da Operação: Financiamento - Crédito Direto ao Consumidor			
	5.2 Valor da Compra 44.500,00	5.3 Valor da Entrada 24.500,00	5.4 Valor Total do Crédito 20.677,91	
	5.5 Valor Líquido do Crédito 20.000,00	5.6 Taxa de Juros Anual 46,78 %	5.7 Taxa de Juros Mensal 3,25 %	
	5.8 Valor da Parcela 2.107,19	5.9 Vencimento da 1ª Parcela 11/08/2005	5.10 Vencimento da Última Parcela 11/07/2006	
	5.11 Quantidade de Parcelas 12	5.12 IOF 177,92	5.13 TAC 500,00	
	5.14 Tarifa de Cobrança 2,85 POR BOLETO BANCÁRIO			
	6- Encargos Moratórios		Multa 2,00 %	Comissão de Permanência 12,00 %
7- Bens Financiados e Alienados Fiduciariamente	Marca FORD	Modelo ECOSPORT XLT 1.	Ano 03 04	Combustível GASOLINA
	Chassi 9BFZE16N848544793	Placa LTS0089	Cor VERMELHA	Valor do bem 44.500,00
	Marca	Modelo	Ano	Combustível
	Chassi	Placa	Cor	Valor do bem
8- Vendedor (lojista)	QUALITY MOTORS COMERCIAL LTDA			
9- Garantia(s) Adicional(is)	Garantia(s) de terceiro(s) anuente(s)			
10- Dados do(s) Terceiro(s) Anuente(s)	Nome		Bairro	
	Endereço		UF	
	Cidade		CEP	
11- Anexos	I- Relação de Bens Financiados ()	II- Relação de Garantias Adicionais ()	III- Aditivo de Parcelas Diferenciadas ()	

Cód. 1.0010

FOLHA 01 DE 02



ROS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
1354

632 2ª Via - Cliente
Doc: 3584

II - CLÁUSULAS ADICIONAIS DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

12. Montante Devido. Em vigor a presente CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (doravante denominada "Cédula"), em virtude do crédito ora concedido pela Credora, indicado no campo "Valor Total do Crédito", o qual é constituído do "Valor da Compra", deduzindo-se o "Valor da Entrada" e acrescentando-se os valores do Imposto sobre Operações de Crédito ("IOCF") e da Taxa de Abertura de Crédito ("TAC"), quando incluídos no financiamento, mediante indicação nos itens 5.12 e 5.13 do Preâmbulo desta Cédula.

12.1. Autorizo a Credora a efetuar o pagamento do "Valor Líquido do Crédito" diretamente ao vendedor do(s) bem(ns) financiado(s), qualificado no item 8 do Preâmbulo desta Cédula.

13. Juros. Sobre o Valor Total do Crédito incidirão juros anuais efetivos no percentual indicado no item 5.6 do Preâmbulo, que decompostos constituem a taxa mensal efetiva indicada no item 5.7 do Preâmbulo. Os juros ora estabelecidos já estão calculados e integrados ao Valor das Parcelas mencionado no item 5.8 do Preâmbulo ou no Aditivo às Parcelas Diferenciadas (Anexo III).

14. Promessa de Pagamento. Prometo pagar por esta Cédula de Crédito Bancário, à Credora, na praça da sua sede, ou à sua ordem, o Valor Total do Crédito, acrescido de juros e demais encargos e acessórios nesta Cédula (valores estes doravante referidos como "Montante Devido").

14.1. O pagamento do Montante Devido à Credora será efetuado em parcelas mensais e sucessivas, mediante: (I) carnês de pagamento emitidos pela Credora ou; (II) qualquer outra forma que venha a ser convencionada pelo Emitente e pela Credora.

14.2. A primeira parcela devida será paga na data estabelecida no item 5.9 do Preâmbulo, e, as demais, no prazo de 30 dias contados a partir da data de vencimento da primeira parcela, e assim mensais e sucessivamente, até a data de vencimento da última parcela indicada no item 5.10 desta Cédula. No caso da data de vencimento cair em dia que não seja útil, o pagamento deverá ser feito no próximo dia útil.

14.3. Na eventualidade de não ser providenciado, pela Credora, o carnê de pagamento das parcelas desta Cédula, minha obrigação de pagar as referidas parcelas subsistirá, ficando a Credora obrigada a disponibilizar outra forma de pagamento, tão logo seja informado pelo Emitente.

14.4. Renúncia desde já à faculdade de realizar depósitos, identificados ou não, na conta corrente da Credora sem que esta tenha expressamente autorizado essa forma de pagamento. Qualquer depósito feito em desacordo com esta cláusula não concederá quitação, e será devolvido pela Credora ao Emitente, sem que assista qualquer direito a remuneração, não importando a data da referida devolução. Esclareço que entendo que a renúncia feita nesta cláusula é em meu benefício, uma vez que a Credora não tem condições materiais de identificar depósitos na sua conta corrente.

15. Encargos em razão de inadimplência. A falta de pagamento de qualquer parcela do Montante Devido, no seu vencimento, obrigará-me à ao pagamento de, cumulativamente: (I) multa de 2% (dois por cento) sobre o Montante Devido e (II) comissão de permanência calculada pela taxa de mercado conforme dados informados pelo Banco Central do Brasil ou pela mesma taxa de juros estabelecida nesta Cédula, a que for maior.

16. Despesas e honorários em razão de eventual cobrança. A Credora poderá, em caso de inadimplência, cobrar do Emitente todas as despesas de cobrança extrajudicial e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o Montante Devido, acrescido dos encargos estabelecidos na Cláusula anterior. Em caso de cobrança judicial, serão devidos os mesmos montantes, acrescidos das custas e quaisquer outras despesas judiciais e/ou processuais, sendo que os honorários advocatícios, nesse caso, serão de 20% (vinte por cento).

17. Seguro do(s) Bem(ns) Financiado(s). Na hipótese de eu contratar seguro para o(s) bem(s) financiado(s) e/ou dado(s) em garantia adicional, comprometo-me a indicar a Credora como beneficiária exclusiva da apólice securitária, conferindo, neste ato, à CREDORA, todos os poderes para representar-me perante a seguradora responsável, podendo receber a indenização por sinistro, dar e receber quitação, enfim, praticar todos os atos necessários para o recebimento do seguro. O valor recebido deverá ser única e exclusivamente utilizado para liquidação da minha dívida junto à Credora e, caso o valor da referida indenização seja insuficiente para quitar todo o Montante Devido, prometo pagar eventual saldo devedor.

17.1. Em caso de sinistro do bem financiado e/ou dado em garantia adicional não segurado, obrigo-me a providenciar a sua substituição, permanecendo a minha responsabilidade pelo pagamento das parcelas fixadas neste instrumento e ainda não pagas.

18. Alienação Fiduciária do(s) Bem(ns) Financiado(s). Entrego em alienação fiduciária à Credora, nos termos do artigo 66 da Lei nº 4.728, de 14/07/1965, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 911, de 01/10/1969 e Lei 10.931 de 02/08/2004, o(s) bem(ns) financiado(s) e/ou dado(s) em garantia adicional descrito(s) no Preâmbulo e/ou Anexos I e II, conforme o caso, sobre o(s) qual(is) a Credora terá o domínio resolúvel até a integral e final liquidação das obrigações ora assumidas.

18.1. Comprometo-me, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura desta Cédula, a efetivar a transferência do(s) bem(ns) financiado(s) para o meu nome, com o registro da alienação fiduciária ajustada na cláusula 18. Autorizo a Credora, ainda, a incluir eletronicamente o gravame de alienação fiduciária nos registros do Detran, independente do cumprimento do disposto no "caput" desta cláusula.

18.2. Declaro que o(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente ficarão na minha posse direta, e que assumo neste ato a qualidade de "FIEL DEPOSITÁRIO", com todas as responsabilidades decorrentes deste encargo, que declaro conhecer e aceitar para todos os fins e efeitos de direito. No caso de Pessoa Jurídica, a qualidade de "FIEL(S) DEPOSITÁRIO(S)" é neste ato assumida pelo(s) seu(s) representante(s) legal(is) que assina(m) a presente Cédula, e estará(ão) sujeito(s) às disposições desta cláusula.

19. Vencimento antecipado. Além das demais hipóteses estabelecidas na lei e nesta Cédula, o Montante Devido ou seu saldo devedor será considerado imediatamente vencido, independentemente de qualquer aviso ou notificação, exigível com todos os acessórios e encargos aqui previstos, nos casos de: (I) inadimplência do Emitente em pagar qualquer parcela; (II) qualquer infração às obrigações assumidas nesta Cédula; (III) apontamento de protestos contra o Emitente; (IV) concordata, insolvência ou falência, conforme o caso, do Emitente.

20. Título Executivo. Reconheço, ainda, que o presente instrumento constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.931 de 02.08.2004.

20.1. No caso de falta de pagamento das parcelas, a Credora poderá optar pela cobrança somente da parcela devida, a qual comprometo-me a pagar imediatamente, sob pena de ter a dívida toda por vencida desde logo. Declaro estar ciente de que este, ou qualquer outro ato de tolerância, se realizado pela Credora, nesta Cédula ou em qualquer outro instrumento firmado pelas mesmas partes, não importará em novação ou alteração das condições aqui estipuladas, constituindo-se mera liberalidade.

20.2. Na hipótese de eventual inadimplência do Emitente, a Credora poderá promover as medidas judiciais cabíveis, iniciando a execução por quantia certa contra devedor solvente ou, na qualidade de proprietária fiduciária, busca e apreensão do(s) bem(ns), sem a minha consulta ou anuência. Tenho conhecimento de que ocorrendo esta última hipótese, o(s) bem(ns) apreendido(s) será(ão) vendido(s), aplicando-se o produto da venda na amortização da minha dívida. Não sendo o produto da venda suficiente para adimplir toda a dívida, responsabilizo-me pelo pagamento do saldo devedor. Estou ciente de que é vedada a dação em pagamento, seja do(s) bem(ns) financiado(s), seja de qualquer outro bem.

21. Avisos e Consultas aos Órgãos de Proteção ao Crédito. Declaro-me ciente e de acordo com os termos da Resolução nº 2.724, de 1º de maio de 2000 do Conselho Monetário Nacional e desde já autorizo a Credora, em caráter irrevogável e irretratável, a consultar, bem como a divulgar e encaminhar documentos e informações relativos à presente operação, inclusive cadastrais, ao Sistema Central de Risco de Crédito, do Banco Central do Brasil, e aos Órgãos de Proteção ao Crédito, tais como SERASA e SPC.

22. Outras obrigações do Emitente. Em virtude do financiamento a mim concedido e pelo fato do bem(ns) financiado(s) estar(em) na minha posse direta, responsabilizo-me ainda perante a Credora: (I) a manter constantemente atualizados, por escrito, junto a Credora, meu(s) endereço(s) para efeito de comunicação sobre qualquer ato ou fato decorrente deste instrumento; (II) a honrar e assumir todos os riscos contra terceiros, eximindo a Credora de responsabilidade de qualquer origem ou espécie; (III) a manter o(s) bem(ns) financiado(s) e/ou dado(s) em garantia adicional nas mais perfeitas condições de uso, funcionamento e conservação, exigindo e fazendo cumprir todas as garantias oferecidas por seus vendedores ou fabricantes.

23. Avalistas. O(S) AVALISTA(S) comparece(m), neste ato, ratificando os termos deste instrumento e responsabilizando-se solidária e incondicionalmente por todas as obrigações decorrentes do presente na qualidade de principal(is) pagador(es), renunciando a qualquer benefício de ordem.

24. Terceiro Anuente. O(S) Terceiro(s) Anuente(s) declara(m) ter conhecimento de que seu(s) bem(ns) é(são) dado(s) em alienação fiduciária e, desta forma, poderá(ão) ser utilizado(s) para saldar a dívida contraída neste ato. Está(ão) ciente(s) de que até a quitação integral deste título, permanecerá(ão) como fiel(eis) depositário(s) do(s) bem(ns), assumindo todas as responsabilidades decorrentes deste encargo, que declara(m) conhecer e aceitar para todos os fins e efeitos de direito. No caso de o(s) Terceiro(s) Anuente(s) ser(em) Pessoa(s) Jurídica(s), seus representantes legais assumirão a qualidade de "FIEIS DEPOSITARIOS" e estarão sujeitos às disposições desta cláusula.

E, por estar assim justo e contratado, firmam o presente em quantidade de vias idêntica à das partes que a assinam, além da via da Credora, sendo apenas esta última negociável.

Rio de Janeiro 11 de julho de 2005

Local e data:

Amândio J. dos Santos
EMITENTE

AVALISTA

AVALISTA

TERCEIRO ANUENTE

FOLHA 02 DE 02



4º Ofício de Registro de Títulos e Documentos - RJ
Avenida Rio Branco, 109/1702

Certifico e dou fé que este documento é a cópia
fidel do original apresentado em 22.07.05
protocolado e registrado em microfilme e/ou CD-ROM
sob o nº 671632 do Livro 13-75
Rio de Janeiro 17 AGO 2005

4º OFÍCIO REG TITS DOCS-RJ
JAIR VASCONCELOS DO CARMO
Oficial Titular - Matr. 90/127

☐ Jairo Vasconcelos do Carmo - Oficial Titular
☐ André R. Arruda - Escrevente Substituto
☐ Monica R. Coelho - Escrevente Autorizada
☐ Katia S. Madruga - Escrevente Autorizada

ATO GRATUITO
LEI 3350/99
ART. 43, V



4º OFÍCIO REG. TITS. DOCS-RJ HJG23998
ISABELE MOURA DE MENEZES
Escrevente Autorizada



SECURITY MARKS & PATENTS

Rua de Figueira, 17 de 21-11 de 1900

DNA PROPAGANDA LTDA
R. RIO GRANDE DO SUL, 697 - LINS - 400 - 501
30170-000 BEL O HORIZONTE - MG

ASSUNTO: **CONTRA-NOTIFICAÇÃO**

Na qualidade de procurador da DNA PROPAGANDA LTDA, em assuntos afins, a Propaganda Industrial, acusando o recebimento da Notificação datada de 02/07/05, registrada sob o nº 541600, em 03/05/06, junto ao 1º Cartório de Acervo de Títulos e Documentos da cidade de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais (documento anexo), vimos para presentear.

CONTRA-NOTIFICAÇÃO

pelas razões a seguir expostas:

May

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS 1356
Fis: _____
3584
Doc: _____



FOLHA 01 DE 12

Preliminarmente, mister se faz ressaltar que quanto às acusações e repudiamos o teor hostil da referida correspondência, assim como as levianas acusações e infundadas ameaças nela contidas, que, em qualquer caso, jamais revelam o total desconhecimento da matéria farta.

Ademais, também é oportuno salientar que além de desprovida de amparo legal, tal Notificação não tem o efeito de constituir em mora a destinatária, pois não se fez acompanhar do respectivo instrumento de mandato, tampouco dos comprovantes dos supostos direitos violados.

Todavia, apesar da ausência de provas do quanto alegado, alguns pontos da Notificação merecem comentários especiais, em face da gravidade das acusações e ameaças dirigidas à nossa cliente.

1 - DAS ALGAÇÕES DA NOTIFICANTE

Alega a Notificante que além de ter contrato social arquivado perante a Junta Comercial de Minas Gerais nos termos da Constituição Federal e da Lei 4.726/65, ainda é titular da marca DNA junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, em consonância com o que dispõe a Lei 5.772/71.

Por esses motivos, a Notificante alega que a Notificada está cometendo ilícitos civis e penais, sujeitando-se a ressarcir os danos eventualmente causados, conforme art. 159 do Código Civil, e a pena de detenção prevista no Decreto-Lei 7.903 de 27.08.45, ao fazer uso da marca DNA, que no seu entender não passa de uma reprodução de "parte" do seu nome e marca DNA.

Por fim, a Notificante exige da Notificada a cessação imediata do uso da marca DNA, ameaçando-a com a propositura de medidas judiciais.



2 - DOS EQUIVOCOS DAS ALLEGACOES

2.1 - Da Suposta Violação da Denominação Social

O primeiro grande equívoco do autor, que alega que a Notificadora ao usar a *Marca DMA* estaria violando seus direitos relativos a *Denominação Social DMA PROPRIETARIA S.A.*, induzindo consumidores ao erro, dúvida e confusão.

Neste sentido, para que seja elucidada a questão levantada, lembramos que *Marca* e *Denominação Social* são institutos absolutos e inequivocamente distintos, que em hipótese alguma se confundem, sendo inclusive regulamentados por leis diversas, muito embora a Notificadora a tenha tratado como uma única entidade jurídica.

O registro da *Denominação Social* é de âmbito estadual e feito na Junta Comercial ou no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de cada unidade federativa, de acordo com a atividade da empresa, ao passo que a *Marca* é de âmbito nacional e registrada somente perante o Instituto Nacional da Propriedade, que tem sede no Rio de Janeiro e que é a Autarquia Federal responsável pela execução das leis de Propriedade Industrial no país, muito embora a Notificante pense ser o INPI o órgão responsável pela concessão tanto da *Denominação Social* quanto da *Marca*.

Diante de tamanha confusão, deve ser ainda recordado que a função da *Denominação Social* é subjetiva e resume-se na forma como a empresa comparece, ativa e passivamente, perante os tribunais, responsabilizando o patrimônio individual dos sócios, sendo através dela que a empresa se assina nos atos relativos ao seu negócio. Nada além. Como a *Denominação Social* visa proteger a própria atividade da empresa, o seu registro em determinada Junta Comercial ou respectivo cartório de determinada unidade federativa garante ao seu titular o direito de uso exclusivo somente na referida unidade municipal.

Diary

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 1358
3584
Doc:



Todavia, caso se pretenda extensão dos limites desta proteção para outras unidades da federação, ou para todo o território nacional, o titular deverá promover um breve relato dos atos constitutivos da empresa originária em cada uma das Juntas Comerciais ou cartórios dos estados brasileiros, onde se pretende a proteção, conforme o disposto na Instrução Normativa n.º 03 do DNRC, de 16.09.86. Caso contrário, está que suprir os atos da conveniência com empresas usando a mesma denominação, em locais diferentes.

Já a *Mirren* tem a função objetiva de identificar determinados produtos ou serviços, diferenciando-os de outros idênticos ou semelhantes de procedência diversa, e por conseguinte seu titular tem direito de uso exclusivo em todo o território nacional através de um único registro.

Dadas as diferenças, claro está que *Mirren* e *Denominação Social* não se confundem, e tendo em vista que no presente caso a Notificada está fazendo uso de DMA para identificar seus serviços e não para se assinar em seus negócios, não há que se falar na violação de direitos referentes a *Denominação Social* da Notificante, mesmo porque a Notificada se assina através da denominação *TELEMARKETING DE AIROA LTDA*, que em nada se confunde com a da Notificante, que é *DNA PROPAGANDA LTDA*. Ainda mais levando-se em consideração que as empresas em tela são em unidades federativas distintas, não constando na Junta do Rio de Janeiro, tampouco em quaisquer cartórios locais, que a Notificante tenha feito um breve relato de seus atos constitutivos.

2.2 - Da Suposta Violação da Marca Registrada

O segundo grande erro foi alegar que a Notificada estaria violando os direitos da Notificante, elencados na Lei 5.772/73, através da reprodução de parte da marca registrada DNA.

Antes de mais nada, imperioso se faz frisar que nos arquivos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial a empresa Notificante inscrita no CGC sob o n.º 22.037.781/0001-22, não consta como proprietária da marca DNA, que na verdade encontra-se registrada sob o nome de outra LLC de n.º 17.397.076/0001-03.

RQS: n.º 03/2005 - C.N.
CPMI - CORREIOS
1359
Fis: _____
3584
Doc: _____



Contudo, acreditando que tal letra tenha origem em outro elemento material e não numa falta de declaração de utilidade de marca, que constituiria-se num grave ilícito, passamos a analisar a questão, lembrando os termos da lei.

De acordo com a Lei 5.772/74, a letra em si, isto é, quando empregada isoladamente, não pode constituir-se em marca, posto que pertence ao domínio comum de todos os povos, sendo insuscetível de apropriação exclusiva por quem quer que seja, segundo os termos do item (2) do art. 6º.

Não é registrável como marca

a letra isoladamente, ou seja, empregada sem qualquer elemento de sua forma distintiva.

Isso significa que para a lei as letras do alfabeto, isoladamente, são do patrimônio comum, mas que a contrario sensu, em conjunto, podem constituir-se em marcas desde que revestidas de forma distintiva, pois a propriedade recai sobre a forma e não sobre as letras individualmente.

Assim, sendo dada a uma letra uma caracterização particular não constante dos conhecidos catálogos de letras utilizados pelos desenhistas, poderá ser suscetível de registro, contudo, a proteção recairá somente sobre a forma de apresentação.

Da mesma forma, sendo acrescido à letra um número, o seu registro será possível como marca nominativa, figurativa ou mista. Nestes casos o direito de exclusividade limitar-se-á ao conjunto de letra e número e nada mais, posto que outros conjuntos com a mesma letra e número diferente ou com o mesmo número e letra diferente poderão também ser suscetíveis de registro.

Assim

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI 1360
Fls: _____
3584
Doc: _____



De forma análoga, a junção de duas, três ou mais letras de de que não formem palavras, poderá ser suscetível de registro como marca, dentro de uma caracterização peculiar ou forma distintiva. Esta última restrição se impõe notadamente as marcas formadas pela junção de duas ou três letras, as quais valem apenas pelo seu conjunto característico e não pelas letras em si, como ensina Tércio Sorese:

...a junção de duas ou mais letras, desde que não formem palavras, poderá ser suscetível de registro como marca, dentro de uma caracterização peculiar ou forma distintiva. Esta última restrição se impõe notadamente as marcas formadas pela junção de duas ou três letras, as quais valem apenas pelo seu conjunto característico e não pelas letras em si, como ensina Tércio Sorese:

...a junção de duas ou mais letras, desde que não formem palavras, poderá ser suscetível de registro como marca, dentro de uma caracterização peculiar ou forma distintiva. Esta última restrição se impõe notadamente as marcas formadas pela junção de duas ou três letras, as quais valem apenas pelo seu conjunto característico e não pelas letras em si, como ensina Tércio Sorese:

...a junção de duas ou mais letras, desde que não formem palavras, poderá ser suscetível de registro como marca, dentro de uma caracterização peculiar ou forma distintiva. Esta última restrição se impõe notadamente as marcas formadas pela junção de duas ou três letras, as quais valem apenas pelo seu conjunto característico e não pelas letras em si, como ensina Tércio Sorese:

Sendo assim, nos termos da lei, a marca NPI 3 requerida pela Notificada junto ao órgão competente não encontra óbice para o seu registro, que se dará em breve, pois se trata de suficiente forma distintiva, consubstanciada numa nova combinação de três letras e uma barra.

Diga-se a propósito, que existem junto ao mesmo NPI inúmeras marcas formadas por três letras, dentre as quais D e V, para identificar os mesmíssimos serviços prestados pela Notificada, conforme os exemplos abaixo:

Processo	Marca	Classif.
814001769	DVA	35
815557663	DVA	35
815531763	DVA	35
814818591	DVA	35
816275907	DVA	35
814954154	DVA	35

[Handwritten signature]

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 1361
3584
Doc:



Destarte, no presente caso não há que se falar em uma parcela de "parte" da marca da Notificante, mesmo porque esta última poderia se apropriar do que é de uso comum, ou melhor, do "nível 1" e "2" que pertencem a todos.

Sobre o teor inclusivo, relembra-se que a transcrição do juízo de abstração

... (transcrição do juízo de abstração) ...

Então, as marcas em tela são diferentes, mas mesmo que se alegasse eventual semelhança, ela seria nula e permitida por lei, ratificando os termos do princípio da equidade e da teoria da distância, a qual mostra ser ilógico e injusto exigir que as novas marcas guardem um afastamento desproporcional com relação ao grupo de marcas semelhantes. Já reconhecidamente aceita Cicero W. Seeling, um dos autores que melhor estudou esta teoria, acentua ao analisar a estrutura da proteção marcadária, que seria contrário a própria essência da mesma, no que concerne a delimitação de direitos individuais, concorrentes tanto entre si quanto vis-à-vis de terceiros, reconhecer no titular da marca o direito de exigir das marcas concorrentes que elas observem uma distância maior do sua do que aquela que ele mesmo escolheu ou tolerou para sua própria marca, com relação aquelas de outros concorrentes (Cicero W. Seeling, *op. cit.*, p. 105).

2.3 - Das Ameaças

O terceiro grande erro da Notificante foi cometer graves ameaças contra a Notificada, sem justo motivo.

Destarte, para que não restem dúvidas sobre a situação, mais informamos que os termos da Notificação configuram (R.R. 11)

[Assinatura]

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls: _____

3584

Doc: _____

FOLHA 07 DE 12



AMFACSA e que qualquer nova medida tendente a revindicar a Notificação
será pronta e energética resposta, na forma da lei, e será feita como CRIMINOSA
DENÚNCIAÇÃO E ALTISSIMA, nos termos dos arts. 147 e 179 do Código
Penal, que assim prescrevem:

Artigo 147

Artigo 179

Artigo 179

Artigo 179

Artigo 179

Artigo 179

Artigo 179

Artigo 179

Então, dado o total descalabrimento das alegações constantes da
Notificação, assim como a total ausência dos documentos que deveriam ter
instruído a mesma, ficam V.Sas. contraindicadas nos termos acima
cientificadas ainda de que a empresa TETRA MARK LIMA, QUATRO A
LTD.A, não deixará de usar a marca TMA que já se encontra registrada junto
ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Sem mais para o momento.

Artigo 147

Alexandre Vasconcelos
QUATRO A L.

FOLHA 08 DE 12

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 3584
Doc:



BELO HORIZONTE 02 DE MAIO DE 1994

A
TELEMARKETING QUATRO LTDA
RUA LAURO MULLER Nº 116 SALA 1402
BOTAFOGO
CEP 22.290-000 - RIO DE JANEIRO - RJ

USO INDEVIDO DE PARTE DE SUA MARCA

DNA

Prezados Senhores

DNA PROPAGANDA LTDA - Empresa comercial brasileira sediada à Rua Rio Grande do Sul, 697 Lojas 1502 e 1503 Barro Preto - CEP 30.170-000 - Belo Horizonte-MG, inscrita no CEC/MG sob nº 22.031.781/0001-22 vem pela apresentar-lhes.

NOTIFICAÇÃO

Face os motivos e fatos dos direitos a seguir expostos:

Inicialmente esclarece nossa patrocinada que a empresa regularmente constituída, segundo as leis brasileiras tendo contrato social devidamente arquivado na junta comercial do estado de Minas Gerais, sob termos do artigo 5º inciso XXIX da constituição federal vigente e da lei nº 4.726/65.

A notificante, visando proteger a marca "DNA" requereu e obteve seu registro, junto ao IN.P.I. - Instituto da Nacional da Propriedade Industrial, órgão este responsável pela concessão de uso exclusivo da marca ao nome comercial.

SÃO PAULO (SP)
AV. DOMINGOS DE MORAES
348 - 078 - JUA MARIANA
TELEFAX (011) 574.2781
FONE (011) 574.2781
CEP 04012-002

RIO DE JANEIRO (RJ)
AV. PRESIDENTE FAROES
890 - SAOCS - CENTRO
TELEFAX (21) 251.1400
FONE (21) 251.1400
CEP 20071-004

BELO HORIZONTE (MG)
RUA LAURO MULLER
116 - BARRO PRETO
TELEFAX (31) 333.1400
FONE (31) 333.1400
CEP 30170-000

BELO HORIZONTE (MG)
RUA LAURO MULLER
116 - BARRO PRETO
TELEFAX (31) 333.1400
FONE (31) 333.1400
CEP 30170-000

FOLHA 09 DE 12

RQS nº 03/2005 - CN.
CPMI 163
Fis: _____
3584
Doc: _____



A iniciativa de requerer o focalizado pedido de registro, baseou-se na necessidade de adquirir, pelo órgão competente o direito ao uso exclusivo dessa marca, em todo território nacional, conforme preceitos do artigo 59 do código da propriedade industrial, lei nº 5.772, de 21/12/71

"será garantida em todo território nacional a propriedade da marca e o seu uso exclusivo aquele que obtiver o registro de acordo com o presente código, para distinguir seus produtos, mercadorias ou serviços semelhantes, na classe correspondente a sua atividade"

Entretanto, tivemos o desagradado conhecimento que a Notificada requereu o pedido de registro da marca DM/A, processos 819011904 e 819011908, no mesmo segmento mercadológico de nossa patrocinada, fato que não podemos concordar, nem tampouco tolerar

Sem dúvida que esse uso indevido, ora denunciado, traz prejuízos ao nosso cliente, que vem investindo na divulgação da mesma

Essa prática, levada a efeito por essa empresa não pode ser tolerada pela Notificante, tendo em vista a frontal e flagrante infração aos direitos desta.

Através da presente NOTIFICAÇÃO, informamos a Notificada que não admitiremos o uso indevido de parte sua marca registrada, DNA, em impressos, placas, catálogos ou qualquer situação, que a mesma possa estar

A via judicial propositura de ações, tanto na área civil quanto penal

Na área civil, temos:

aquela que por omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigada a reparar o dano. (Código Civil Brasileiro, art. 159)

SÃO PAULO (SP)
AV. DOMINGOS DE MORAES
348 - 8/25 - VILA MARIANA
TELEFAX (011) 5161781
FONE (011) 512-3541
CEP 04200-000

RIO DE JANEIRO RJ
AV. PRESIDENTE KENNEDY
300 - 8408 - CENTRO
TELEFAX (021) 773004
CEP 20051-000

RECIFE PE
RUA 14 - 11111
CEP 51000-000

TEREZINHA (MA)
RUA 41 - 11111
CEP 66000-000

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
1364
Fis: _____
3584
Doc: _____



Na esfera criminal: transcrevem-se o(s)
 Decreto-lei 7.903, de 27.08.45

DO CRIMES CONTRA MARCAS DE
 INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Violar direito de marca de indústria
 ou de comércio

I reproduzindo, indevidamente, no
 todo ou em parte, marca registrada,
 ou imitando-a de modo que possa
 induzir em erro ou confusão

II usando marca reproduzida ou
 imitada nos termos do n.º I

PENA: Detenção, de três meses a
 um ano e multa

Assim, caso V Sas não cessem de imediato esta prática de uso indevido de
 marca alheia requerida serão impetradas ações judiciais ações de
 abstenção de prática de ato ilícito, cumulada com perda e danos, e qualquer
 crime, contra os sócios dessa empresa

Caso V Sas, queiram evitar os
 processos judiciais que moveremos na defesa de nossos direitos de
 Notificante procedam como segue:

a) cessem de imediato o uso da
 marca em lide, em qualquer
 situação que a mesma possa
 estar no prazo máximo de 10
 (dias)

SÃO PAULO (SP)
 AV. DOMINGOS DE MORAES
 348 - BARRA VILA MARIANA
 TEL/FAX (011) 574-7701
 RONE (011) 572-3647
 CEP 04010-000

RIO DE JANEIRO (RJ)
 AV. PRES. DE OLIVEIRA
 690 - BARRA CENTRO
 TELEFAX (021) 253-7777
 (021) 263-1001
 CEP 20071-014

BELO HORIZONTE (MG)
 RUA SÃO PAULO
 121 - BARRA CENTRO
 TEL/FAX (031) 331-3081
 (031) 331-3081
 CEP 30130-20

JOSEPLANCIA (MG)
 RUA PEDRO JOSÉ SALGADO
 100 - BARRA
 TEL/FAX (034) 314-1461
 CEP 35010-000

RQS nº 03/2005 - CN -
 CPMI - CORREIOS

1365

Fis:

3584

Doc:



FOLHA 11 DE 12

b) informem-nos das providências adotadas por escrito, para o bom cumprimento desta no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da referida notificação;

c) no caso de silêncio, por parte de V.Sas., será por nós interpretado como resistência a presente NOTIFICAÇÃO, colocando-nos a vontade para a proposta das medidas judiciais aqui mencionadas, as quais não hesitaremos em usá-las.

[Assinatura]
LECONNI MARCAS & PATENTES

**1.º REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
(CARTÓRIO WALDIR PEREIRA)**

Rua Gusmão, 40 - Sala 203 - Belo Horizonte

OFICIAL: José Francisco R. F. de Abreu

SUB-OFICIAL: Sérgio Gustavo B. F. P. da Silva

Apresentado hoje para registro, **PROT. 000.422**

sob o n.º **5.160** e registrado

no livro n.º **V-4** sob o n.º **89.220**

Belo Horizonte, **03 MAR 1996**

OFICIAL

SÃO PAULO (SP)
AV. DOMINGOS DE MORAES
242 - 033 - VILA MARINHA
TELEFAX (011) 5.47791
FONE (011) 373-3047
CNP 0410-000

RIO DE JANEIRO (RJ)
R. PRESIDENTE SARNEY
500 - 20030-000
TELEFAX (021) 703-2000
(021) 253-3000
CNP 20071-000

BELO HORIZONTE (MG)
RUA SACRAMENTO
142 - 31020-000
TELEFAX (031) 333-2000
FONE (031) 333-2000
CNP 333-2000

BERLÂNDIA (MG)
RUA PEDRO JOSÉ SAMORA
100 - 31160-000
TELEFAX (031) 314-1400
FONE (031) 314-1400
CNP 314-1400

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - **CORREIOS**
1366

Fis: _____

3584

Doc: _____



4º Ofício de Registro de Títulos e Documentos - RJ

Avenida Rio Branco, 109/1702

Certifico e dou fé que este documento é a cópia

fiel do original apresentado em 21.05.96

protocolado e registrado em microfilme e/ou CD-ROM

sob o nº 336.416 do Livro E-6

Rio de Janeiro, 10.08.2005

4º OFÍCIO REG. TÍT. DOCS-RJ
JAIR VASCONCELOS DO CARMO
Oficial Titular - Matr. 80/127

☒ Jairo Vasconcelos do Carmo - Oficial Titular
☐ André R. Arruda - Escrevente Substituto
☐ Monica R. Coelho - Escrevente Autorizada
☐ Katia S. Madruga - Escrevente Autorizada

ATO GRATUITO
LEI 3350/99
ART. 43, V

